

# O impacto da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* no estudo da História\*

The impact of the *Universal Declaration of Human Rights* on the study of history

**Antoon De Baets**

Professor Associado  
University of Groningen (RUG)  
a.h.m.de.baets@rug.nl  
Oude Kijk in t'Jatstraat, 26  
Groningen  
9712 EK  
Holanda

## Resumo

Talvez não exista nenhum outro texto com mais amplo impacto sobre nossas vidas do que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) de 1948. É curioso, portanto, que os historiadores tenham dado tão pouca atenção à DUDH. Declaro que seu potencial impacto sobre o estudo da história é profundo. Depois de questionar se a DUDH contém uma visão geral da história, trato das consequências da DUDH para os direitos e deveres dos historiadores e explico como ela lida com seus temas de estudo. Demonstro que a DUDH é uma fonte direta de cinco importantes direitos para os historiadores: o direito à livre expressão e informação, o de se reunir e fundar associações, à propriedade intelectual, à liberdade acadêmica e ao silêncio. Também é uma fonte indireta de três deveres dos historiadores: o dever de produzir conhecimento especializado sobre o passado, o de disseminá-lo e o de ensiná-lo. Discuto os limites desses direitos e deveres e conflito entre eles. A DUDH também tem um impacto sobre os temas de estudo dos historiadores: argumento que a DUDH se aplica aos vivos e não aos mortos e que, conseqüentemente, ela é um campo para se estudar injustiças históricas recentes ao invés de remotas. Entretanto, e embora seja ela mesma silente sobre os deveres centrais dos historiadores de encontrar e dizer a verdade, a DUDH sustenta firmemente um emergente direito imprescritível à verdade, o qual nada mais é do que um direito à história em muitos aspectos cruciais. Se a DUDH é a "*Magna Carta* de todos os homens em todos os lugares," ela certamente também o é para todos os historiadores.

86

## Palavras-chave

Ética para os historiadores; Dignidade póstuma; Abuso da história.

## Abstract

There is perhaps no text with a broader impact on our lives than the 1948 *Universal Declaration of Human Rights* (UDHR). It is strange, therefore, that historians have paid so little attention to the UDHR. I argue that its potential impact on the study of history is profound. After asking whether the UDHR contains a general view of history, I address the consequences of the UDHR for the rights and duties of historians, and explain how it deals with their subjects of study. I demonstrate that the UDHR is a direct source of five important rights for historians: the rights to free expression and information, to meet and found associations, to intellectual property, to academic freedom, and to silence. It is also an indirect source of three duties for historians: the duties to produce expert knowledge about the past, to disseminate it, and to teach about it. I discuss the limits to, and conflicts among, these rights and duties. The UDHR also has an impact on historians' subjects of study: I argue that the UDHR applies to the living but not to the dead, and that, consequently, it is a compass for studying recent rather than remote historical injustice. Nevertheless, and although it is itself silent about historians' core duties to find and tell the truth, the UDHR firmly supports an emerging imprescriptible right to the truth, which in crucial respects is nothing less than a right to history. If the UDHR is a "*Magna Carta* of all men everywhere," it surely is one for all historians.

## Keywords

Ethics for historians; Posthumous dignity; Abuse of history.

Enviado em: 16/05/2010

Autor convidado

\* Traduzido por Johnny Roberto Rosa. Revisão de Estevão Chaves de Rezende Martins. Publicado originalmente como The Impact of the Universal Declaration of Human Rights on the Study of History, em *History and Theory* 48(1):20-43 (fevereiro 2009). Wesleyan University, ©Wiley-Blackwell 2009, por cuja autorização de publicação aqui se registra o agradecimento.

## Introdução<sup>1</sup>

Sessenta e um anos atrás, no dia 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, por unanimidade, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH). Embora a DUDH não tenha força legal, como a única mais importante declaração de ética, sua autoridade é sem paralelo. Muitos juristas estimam que ela tenha adquirido o *status* de lei consuetudinária internacional. A DUDH é o documento mais traduzido do mundo, atualmente em torno de 375 línguas. Dois tratados vinculados, o *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos* – PIDCP (*International Covenant on Civil and Political Rights* – ICCPR) e o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* – PIDESC (*International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights* – ICESCR), são derivados da DUDH. Ambos foram adotados em 1966 e entraram em vigor dez anos depois. Juntos, esses três textos formam a *Carta Internacional de Direitos Humanos* (*International Bill of Human Rights*). A Carta continua uma tradição de três séculos de pensamentos sobre direitos humanos, e mais de dois milênios de lei natural. Por sua vez, tem inspirado um grande número de tratados. Cortes internacionais e as constituições da maioria dos países usam os direitos humanos como um conceito central. Talvez não exista nenhum texto com mais amplo impacto em nossas vidas do que a DUDH.<sup>2</sup>

87

Embora vários historiadores sejam relutantes em falar sobre “grandes princípios”, ainda é estranho que eles tenham dado tão pouca atenção à DUDH. Eu devo argumentar que é verdade que eles de fato prestam atenção porque o potencial impacto da DUDH na pesquisa histórica e no ensino da História é profundo, seja quando os historiadores são percebidos como profissionais em seu próprio direito ou como membros de uma mais ampla comunidade intelectual. Depois de questionar se a DUDH contém uma visão geral da História (nesta seção), eu devo me dirigir às consequências da DUDH com relação aos direitos e deveres dos historiadores, e explicar como ela lida com os sujeitos de estudo dos historiadores. Devo, além disso, demonstrar onde as restrições e as oportunidades se encontram – as conhecidas e as inesperadas.

### *Visão geral da História*

Apesar de a DUDH ser uma declaração de princípios com vistas a um mundo melhor no futuro, dada a sua importância é válido perguntar se ela esboça uma visão geral da História. O preâmbulo é o local natural para se procurar por tal visão, uma vez que pode esclarecer os motivos para se tracejar a DUDH e, portanto, é parte do contexto no qual deveria ser interpretado. De

<sup>1</sup> Sou grato a Richard Vann por seu encorajamento e comentários em uma primeira versão deste artigo como titular da cadeira de uma banca na Conferência de História de Ciências Sociais Europeia (*European Social Sciences History Conference*), Lisboa, 28 de fevereiro de 2008.

<sup>2</sup> Consultar neste artigo a seção “Conceitos relacionados à história na *Carta Internacional de Direitos Humanos*” e o apêndice para uma visão geral dos conceitos de história relatados neste documento, e para algumas citações importantes e relevantes. A versão completa da maioria dos instrumentos relativos aos direitos humanos mencionados aqui estão disponíveis em: <http://www.concernedhistorians.org> (Acesso em 10 de dezembro de 2008). Para o texto original da DUDH, ver Assembleia Geral da ONU.

fato, o segundo e o terceiro dos sete recitais do preâmbulo dedicam algumas frases ao passado. O segundo recital traz uma lembrança (*memento*): “*Considerando que* desconsideração e desprezo aos direitos humanos têm resultado em atos bárbaros os quais têm ultrajado a consciência da raça humana”. Os abusos do passado são condenados em termos gerais. Uma versão prévia desse recital em um rascunho da DUDH de junho de 1948, que tinha uma referência adicional à Segunda Guerra Mundial, foi alterada para evitar aspectos restritos ao tempo. Portanto, a DUDH enquadra suas referências ao passado tão acronicamente quanto possível. É evidente, a partir dos registros oficiais (*travaux préparatoires*), entretanto, que o ultraje moral às violações dos direitos humanos da Segunda Guerra Mundial, especialmente o Holocausto, estava incessantemente nas mentes dos responsáveis pelo rascunho, e formou o verdadeiro catalisador para a DUDH (VERDOODT 1964, p. 303, 306, 311-312; MORSINK 1999, p. xiv, 12-20, 36-91, 299-300, 329-336; KOSKENNIEMI 1999, p. 32-33). Outros documentos essenciais sobre os direitos humanos trazem uma similar lembrança (*memento*) geral. Como a DUDH, a *Convenção sobre Prevenção e Punição dos Crimes de Genocídio* (*Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*) – adotada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1948, um dia antes da DUDH – contém o seguinte: “*Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio tem infligido enormes perdas na humanidade [...]*”. Aqui, também, uma versão prévia, neste caso um rascunho de maio de 1948 que afirmava que o mundo tinha “sido profundamente chocado por vários exemplos *recentes* de genocídio” (ênfase minha) e que se referia ao Tribunal de Nuremberg, foi alterada (ROBINSON 1960, p. 132). Em contraste, os recitais históricos nos preâmbulos da *Carta* da ONU (*UN Charter*) (junho de 1945) e o *Estatuto* do Tribunal Penal Internacional (julho de 1998) se referem de fato ao século XX. O preâmbulo da *Carta* começa: “Nós, as pessoas das Nações Unidas, determinadas a salvar as próximas gerações do tormento da guerra, a qual por duas vezes na nossa vida tem trazido indizível dor à raça humana [...], enquanto o preâmbulo do *Estatuto* estipula: “*Consciente de que todas as pessoas estão unidas [...], suas culturas ligadas em uma herança compartilhada [...]; ciente que durante este século milhões de crianças, mulheres e homens têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade [...]*”.<sup>3</sup>

O terceiro recital da DUDH também tem ecos históricos. Em linguagem firme, a ONU condena a ditadura e permite, como um último recurso, rebelião contra tirania e opressão. Além disso, como uma refutação adicional da ditadura, a DUDH adota uma teoria cautelosa de democracia política em seu artigo 21 (“A vontade do povo deverá ser a base da autoridade de governo”) e usa o termo “sociedade democrática” explicitamente em seu artigo 29.<sup>4</sup> Em sucessivos

<sup>3</sup> Para a *Carta* ver Simma (2002, p. I, 34-35) e para o *Estatuto*, Triffterer (1999, p. 8-9). “Herança compartilhada” (“shared heritage”) substituiu o original “história compartilhada” (“shared history”).

<sup>4</sup> Uma referência explícita ao princípio de democracia no preâmbulo da Carta da ONU foi rejeitada. No artigo 29 da DUDH, o termo “sociedade democrática” veio substituir a expressão “estado democrático”. O PIDCP e o PIDESC usam a expressão “sociedade democrática” três vezes.

rascunhos da DUDH, o chamado para se rebelar contra a tirania foi primeiramente inserido na própria lista de direitos, mas mais tarde, depois de muita discussão, “rebaixado” ao preâmbulo: alguns temeram que a expressão, se declarada muito explicitamente, causaria abusos com o propósito de subversão e incitação à anarquia. Todavia, ela ecoou poderosamente as ideias de vários filósofos do início da modernidade, da *Declaração de Independência dos Estados Unidos* de 1776 e da francesa *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789. Essas declarações históricas mencionaram o direito de se rebelar como um princípio supremo no contrato entre o governante e o governado.

De qualquer forma, em 1966, o PIDCP e o PIDESC omitiram os dois enunciados históricos do preâmbulo da DUDH. Com relação ao enunciado sobre atos bárbaros no passado, não fica claro por quê (ele foi, apesar de tudo, repetido em 1998). Já com relação ao enunciado sobre o direito à rebelião, ele foi substituído por garantias menos radicais no artigo 2.3 PIDCP (o direito a uma efetiva solução, também artigo 8 da DUDH). Além disso, o primeiro protocolo para o PIDCP tornou operacional um direito à petição.<sup>5</sup> O protocolo permite objeções individuais sobre alegadas violações de direitos humanos dos Estados a serem investigadas.<sup>6</sup> A partir dessa discussão, concluo que a DUDH contém uma visão resumida e abstrata da história, que foi omitida mais tarde nos pactos, mas que reapareceu em outros textos-chave.

## 89

### O impacto sobre os historiadores

#### *Os direitos dos historiadores*

A DUDH é de interesse crucial para historiadores por vários outros motivos. Como tem aplicação universal, é uma fonte de direitos para todos os seres humanos, incluindo historiadores. Embora a maioria desses direitos constitua condições indiretas para os historiadores exercerem sua profissão, cinco são de relevância direta. Três deles são mencionados explicitamente na DUDH; os outros podem ser inferidos a partir de uma combinação de seus artigos. O primeiro é, claramente, o direito à liberdade de expressão e informação (DUDH art. 19), o qual protege a liberdade de informação necessária para a pesquisa histórica, e a liberdade de expressão necessária para a publicação e disseminação daquela pesquisa e para o ensino da história. Além disso, o ensino da história em

<sup>5</sup> O direito à petição para compensação dos abusos dos direitos humanos é complementar ao direito à rebelião, mas, depois de muito debate, isso tem sido omitido sistematicamente da DUDH.

<sup>6</sup> A Guerra Fria provavelmente desempenhou um papel na decisão de omitir os enunciados históricos dos pactos. A *DUDH* foi rascunhada em 1947-1948, quando a Guerra Fria ainda não tinha atingido o seu ápice. Durante a discussão sobre o direito à rebelião, os Estados Unidos e o Reino Unido expressaram reservas, enquanto a União Soviética, percebendo um paralelo entre as Revoluções francesa e russa, apoiou, embora não imediatamente, a ideia. Quando foram postos em votação, em 10 de dezembro de 1948, os recitais históricos do preâmbulo da DUDH foram adotados por unanimidade. O esboço do PIDCP e do PIDESC, em contraste, realizou-se em 1949-1954. O preâmbulo comum de ambos os pactos foi adotado em 1952, durante a Guerra da Coreia, em um contexto político internacional tenso. Para antecedentes ver Verdoodt (1964, p. 303-305, 312-313); Morsink (1999, p. 12-20, 302-320) e Pechota (1981, p. 32-71).

particular está claramente implícito nos artigos da DUDH sobre educação e cultura (DUDH art. 26-27). Adicionalmente, livre expressão pressupõe oportunidades de conhecer e trocar pontos de vista. Portanto, o segundo direito é uma extensão natural do primeiro. De acordo com o artigo 20, os historiadores têm o direito de organizar encontros e formar associações profissionais.

O terceiro direito protege os interesses morais e materiais de autores de trabalhos científicos (DUDH art. 27, PIDESC art. 15.1). Ele fornece a base para propriedade intelectual e regime de direitos autorais para a expressão de ideias históricas. Ao se interpretar esse direito, a *Convenção de Berna para a Proteção de Trabalhos Literários e Artísticos* (*Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works*) é aplicável. De acordo com o artigo 2 da *Convenção de Berna*, “obras literárias” também abrangem obras científicas. Essa convenção explica que os direitos autorais contêm, primeiramente, um “interesse moral” ou “direito moral”, o qual se refere ao direito de autores serem reconhecidos como criadores de suas obras, e de protestarem contra qualquer mutilação difamatória (como roubo, pirataria, plágio, distorção) dessas obras por editores, editoras e outros inescrupulosos.<sup>7</sup> A intenção aqui era de proclamar a ligação durável entre criadores e suas criações. Por “interesse material”, entende-se o componente econômico dos direitos autorais. Este não é um direito durável, mas sim transferível.

O quarto direito, liberdade acadêmica, pode ser seguramente derivado de uma combinação de artigos. Os artigos 15.3–15.4 do PIDESC (especificando o artigo 27 da DUDH sobre cultura, ciência e propriedade intelectual) estipulam que os Estados devem respeitar a liberdade científica, incluindo os contatos internacionais que a facilitam. Quando essa ideia central é combinada com (1) liberdade de pensamento e expressão e os direitos de assembleia e associação para historiadores, e (2) direitos à informação, educação, cultura e ciência para todos, oferece uma base firme para o princípio de liberdade acadêmica, uma ferramenta importante para proteger os historiadores de pressões políticas e de outras naturezas.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Comitê dos Direitos Econômico, Social e Cultural (*Committee on Economic, Social and Cultural Rights*) (CESCR) (grupo que monitora as implementações do PIDESC), *Comentário Geral 17* (autoria), especialmente os §§ 12-14, 39b, 44-45; *História da elaboração do Artigo 15(1)(c)* (*Drafting History of the Article*) do PIDESC (2000). Ver também a *Convenção de Berna para a Proteção de Trabalhos Literários e Artísticos* (*Convention for the Protection of Literary and Artistic Works*) (originalmente 1886; 1979), art. 6bis.1: “Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação”. Para exemplos de violações de autoria (trabalhos publicados sem o nome ou permissão do autor, ou publicados sob o nome de um rival, ou publicados no exterior contra a vontade do autor), ver Antoon De Baets (2002, p. 101, 398, 440, 525, 535); para exemplos de mutilação de texto (muita censura pode ser vista como tal), ver o mesmo autor (2002, *passim*).

<sup>8</sup> CESCR. *Comentário Geral 13* (Educação) (1999), §§ 38-40, que se refere ao documento-chave, a *Recomendação Relativa à Condição do Corpo Docente do Ensino Superior* (*Recommendation Concerning the Status of Higher-Education Teaching Personnel*) da UNESCO (1997). Esta última contém uma definição de liberdade acadêmica no § 27: “O corpo docente do ensino superior é responsável pela manutenção da liberdade acadêmica, vale dizer, possui o direito, sem restrições oriundas de orientação superior, à liberdade de ensinar e discutir, à liberdade de realizar pesquisa e de disseminar e publicar seus resultados,

*Um direito ao silêncio*

Quase imperceptivelmente, a DUDH fornece um quinto direito, particularmente forte: o direito ao silêncio. Para explicar isso, eu devo esclarecer uma distinção básica de epistemologia legal: a distinção entre fatos e opiniões. À primeira vista, essa distinção parece ausente na DUDH: embora ela mencione o termo "opinião" três vezes, não fala sobre "fatos". Entretanto, o uso dos dois termos é obscurecido porque são substituídos por outros termos mais ou menos sinônimos. Fatos também são chamados "informação"; opiniões, e ainda "pensamentos", "ideias", "crenças", "comentários", "visões" ou "julgamentos de valor".<sup>9</sup> Somente dessa forma tornam-se compreensíveis os termos "pensamentos" e "crenças" no artigo 18 da DUDH, ou a distinção entre "informação" e "ideias" no artigo 19 da DUDH. O artigo 18 assevera que todos têm a liberdade de produzir e mudar pensamentos. De acordo com o artigo 4.2 (PIDCP), o artigo 18 do PIDCP (elaborado como art. 18 da DUDH) é inviolável.<sup>10</sup> O artigo 18 (PIDCP) inclui uma cláusula de acordo com a qual nenhuma pessoa deve ser coagida a ter ou a adotar crenças (ou opiniões) de outros – uma cláusula concebida como uma garantia contra doutrinação. Além disso, o artigo 19 da DUDH afirma (entre outras coisas) que todos têm o direito de manter opiniões (e, por clara implicação, o direito de *não* manter opiniões) sem interferência.

91

Aplicado à nossa discussão, isso significa que historiadores não são obrigados a formular opiniões sobre o passado, isto é, eles podem parar de interpretar fatos históricos a qualquer momento que desejarem. Um historiador que meramente tentasse descobrir fatos históricos sem ponderá-los (se isso for possível de alguma forma) seria um bom historiador de acordo com a DUDH, mas a maioria dos historiadores, embora reconheça de bom grado as dificuldades de se obter fatos puros, aspira ir além. Mesmo esses historiadores interpretativos têm o direito de se recusarem a formular certa classe difícil de opiniões: julgamentos de valor, e avaliações morais em particular. Esse direito ao silêncio, estabelecido pelos artigos 18-19 (DUDH), significa que os historiadores *não* são obrigados a formar ou adotar, muito menos expressar, opiniões, incluindo avaliações morais explícitas, sobre o passado.<sup>11</sup> O resto desta seção é um comentário sobre o que ocorre quando historiadores abdicam de seu direito ao silêncio e embarcam na avaliação – e especialmente na avaliação de perpetradores de importantes crimes no passado.

O fato de que tenha sido atribuído a certas situações estudadas por historiadores o *status* de violações de direitos humanos, na DUDH e em outros

à liberdade de expressar livremente a opinião sobre a instituição ou sistema que trabalha, a estar livre de censura institucional e à liberdade de participar de corporações acadêmicas e representativas."

<sup>9</sup> Para propósitos legais, pensamentos e opiniões são fenômenos intimamente relacionados: pensar é um processo; o resultado deste, opiniões. Ver, entre outros, Manfred Nowak (1993, p. 339). Para a distinção entre fatos e opiniões, ver, novamente entre outros, Manfred Nowak (1993, p. 305-306). A diferença principal é que os fatos são suscetíveis de prova de verdade/falsidade, enquanto as opiniões não são.

<sup>10</sup> Ver também o Comitê dos Direitos Humanos (*Human Rights Committee*) (o grupo que monitora a implementação do PIDCP; doravante CCPR), *Comentário Geral 22* (Liberdade de Expressão) (1993).

<sup>11</sup> Eu lido aqui somente com julgamentos morais explícitos, feitos depois de cuidadoso estudo histórico, e não com julgamentos morais implícitos, que são frequentemente difíceis de evitar.

contextos, influencia as avaliações morais de tais violações. Um exemplo destacado é o genocídio. Embora a noção de genocídio não seja mencionada na DUDH – como dito, a *Convenção do Genocídio (Genocide Convention)* foi adotada um dia antes da DUDH – ela está contida nos artigos 6.2-6.3 (PIDCP). O Holocausto tem sido chamado retroativamente de genocídio, desde a adoção da *Convenção do Genocídio* de 1948. Mais tarde, os massacres armênios de 1915-1917 também foram chamados de genocídio. E recentemente a Ucrânia lançou uma campanha para ter o Holodomor (a fome que, parcialmente como resultado do programa de coletivização de fazendas de Stalin, matou milhões de pessoas em 1932-1933) reconhecido como genocídio. Para cada um desses crimes, devido ao fato de eles serem rotulados de “genocídio”, debates acrimoniosos são constantes sobre o grau de premeditação pelos perpetradores, cujo resultado tem consequências consideráveis para qualquer avaliação moral deles.

Problemas similares surgem de outros rótulos: uma convenção da ONU definiu o *apartheid* como um crime contra a humanidade em 1973; a Assembleia Geral da ONU descreveu a limpeza étnica como uma forma de genocídio, em 1992;<sup>12</sup> o Tribunal Penal Internacional considerou a servidão crime contra a humanidade, em 1998; uma conferência mundial, sob os auspícios da ONU, declarou a escravidão e o tráfico de escravos crimes contra a humanidade, em 2001.<sup>13</sup> Aqui, também, atribuir tais rótulos a esses eventos altera seu *status* legal e moral. Certamente, os historiadores mantêm o direito de *não* usar esses rótulos, mas uma vez que estes rótulos existam, os historiadores só podem ignorá-los se assumirem o custo de explicar por que seu rótulo ou definição alternativa seria superior. Para problemas recentes, pode ser arrogante pretender definir a natureza de uma dada violação de direitos humanos melhor do que a Assembleia Geral da ONU e as cortes internacionais o fazem (estas com suas rigorosas exigências de comprovação e grandes departamentos de pesquisas); para violações mais remotas, porém, os historiadores podem argumentar, e de fato o fazem, que a rotulação retroativa é anacrônica.

Originalmente, o argumento do anacronismo encontrou apoio no princípio de não retroatividade do artigo 11 (DUDH): ninguém pode ser considerado culpado por atos que não eram criminosos quando foram cometidos (*nullum crimen, nulla poena sine lege*). Retroatividade é, para os especialistas jurídicos, o que o anacronismo é para os historiadores. Aplicado à nossa discussão, isso

<sup>12</sup> Em 2007, contudo, a Corte Internacional de Justiça (*International Court of Justice*) (ICJ) declarou que “o termo “limpeza étnica” não tem significância legal por si próprio.” Ver ICJ. Caso Relativo à *Aplicação da Convenção na Prevenção e Punição de Crime de Genocídio (Case Concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide)* (Bósnia e Herzegovina versus Sérvia e Montenegro): *Julgamento* (2007), § 190.

<sup>13</sup> *Apartheid*: Assembleia Geral da ONU, *Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (International Convention on the Suppression and Punishment of the Crime of Apartheid)* (1973); Limpeza étnica: *idem*, *A situação na Bósnia e Herzegovina* (resolução; 1992); Servidão: Tribunal Penal Internacional (*International Criminal Court*) (ICC), *Estatuto* (1998), artigos 7.1(c)-7.2(c); Escravidão/tráfico de escravo: *Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada (World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance)*, *Declaração* (2001), artigo 13.

significa que não se devem chamar os crimes cometidos durante, por exemplo, as Cruzadas, de genocídio ou crimes contra a humanidade, ou crimes de guerra, pois esses conceitos eram inexistentes naquela época.<sup>14</sup> Portanto, perpetradores desses crimes não podem ser julgados nesses termos. A defesa do argumento de anacronismo é difícil, contudo, em dois aspectos. Para começar, ela nunca é absoluta: não é porque os conceitos não existiam na época que as realidades cobertas por eles não existiram.<sup>15</sup> Outro problema surgiu em 1966, quando o artigo 15.2 (PIDCP) formulou uma grande exceção ao princípio de não retroatividade: o princípio não se aplica a pessoas que cometeram “qualquer ato ou omissão que, no momento quando cometido, era criminoso de acordo com princípios gerais do direito reconhecidos pela comunidade de nações”.<sup>16</sup> Os crimes visados por essa exceção eram o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra. Em 1968, a ONU determinou explicitamente que não se aplicam limites de tempo para se processar esses três crimes capitais, *independentemente da data de seu cometimento*.<sup>17</sup> Esse princípio de imprescritibilidade do processo tem se tornado de maneira gradual uma norma do direito penal internacional. Ele cessa de se aplicar, entretanto, depois que o último perpetrador tiver morrido.

Mesmo se a exceção se esvai com o tempo, seu impacto sobre avaliações morais é considerável: ela sugere que qualquer genocídio, crime contra a humanidade e crime de guerra cometidos no curso da história, mesmo quando não chamados dessa forma, poderiam e talvez devessem ainda ser chamados assim. Desde 1966, juízes e historiadores, ao formular julgamentos jurídicos e históricos, têm sido forçados a levar em consideração os “princípios gerais do

<sup>14</sup> Eu encontrei a primeira menção de “crimes contra a humanidade” em 1915, de “crimes de guerra” em 1934, de “genocídio” em 1944. “Crimes contra a humanidade” e “crimes de guerra” entraram no direito penal internacional em 1945 (artigos 6b-6c *Decreto do Tribunal Internacional Militar [International Military Tribunal × IMT]*) em Nuremberg; o “genocídio” entrou em 1948 (artigo 2 da *Convenção de Genocídio [Genocide Convention]*). Para definições aceitas internacionalmente, ver ICC, *Estatuto*, art. 6 para genocídio (definição idêntica ao artigo 2 da *Convenção de Genocídio*), art. 7 para crimes contra a humanidade (definição completa re-rascunhada do texto IMT), e art. 8 para crimes de guerra (definição baseada nas *Convenções de Genebra [Geneva Conventions]* de 1949 e nos *Protocolos Adicionais [Additional Protocols]* de 1977).

<sup>15</sup> Muitos conceitos são forjados depois da realidade que cobrem. O contexto de descoberta desses conceitos, de qualquer modo importante, é diferente de seu contexto de justificação. Acresce que muitos crimes graves do passado, quando ocorreram, não raro receberam nomes eufemísticos.

<sup>16</sup> Essa provisão (extraída do ICJ, *Estatuto* [1945], artigo 38(1)(c)) também foi parte de um esboço da DUDH de junho de 1948. Em 1948 (quando foi derrotada) e em 1966 (quando foi aceita), a provisão foi inserida para apoiar retroativamente a legalidade dos julgamentos dos tribunais de Nuremberg e Tóquio (1946-1948), baseados no estatuto do IMT de 1945. Ver Morsink (1999, p. 52-58). Ideias similares apareceram no pensamento internacional sobre a guerra desde, pelo menos, a formulação da chamada *Cláusula Martens (Martens clause)* nos preâmbulos das *Convenções de Haia (Hague Conventions)* (1899, 1907), repetida nas *Convenções de Genebra* de 1949 e nos *Protocolos Adicionais* de 1977.

<sup>17</sup> ONU. *Convenção de Não Aplicabilidade de Limitações Estatutárias para Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade (Convention on the Non-Applicability of Statutory Limitations to War Crimes and Crimes against Humanity)* (1968), art. 1: “Nenhuma limitação estatutária deve se aplicar aos seguintes crimes, independentemente da data de seu cometimento: (a) Crimes de guerra [...] (b) Crimes contra humanidade [...] e o crime de genocídio.” O motivo que leva a esta convenção surge nos anos 60, quando vários países alcançaram os limites de prescrição para crimes da Segunda Guerra Mundial. Ver Christine Van den Wyngaert e John Dugard (2002, I, 874).

direito reconhecidos pela comunidade de nações”. Por um lado, isso cria melhores condições para o exercício do direito de lembrar o passado; por outro, de fato arrisca introduzir anacronismo em julgamentos feitos bem depois dos fatos. Existe provavelmente somente uma solução para o problema. Se os historiadores abdicam de seu direito ao silêncio e fazem avaliações morais, eles deveriam encontrar uma forma de resolver a tensão entre anacronismo e imprescritibilidade ao distinguir claramente os valores de coevos da época estudada de seus próprios valores e daqueles incorporados em padrões universais de direitos humanos.

### *Limites aos direitos dos historiadores*

Com exceção de certos aspectos (notadamente liberdade de pensamento e direitos morais), o exercício desses cinco direitos não é absoluto. A DUDH mesma, que confere aos historiadores seus direitos, também os confere a todos os seres humanos, incluindo aqueles estudados pelos historiadores. Portanto, conflitos surgem, inevitavelmente, entre diferentes partes no exercício de seus direitos. Um conflito clássico, por exemplo, é aquele entre a liberdade de expressão dos historiadores e a privacidade e reputação daqueles que eles estudam. Outro é a tensão entre os direitos autorais dos historiadores e a liberdade de informação e o direito de o público ter acesso a resultados científicos. Como deveriam ser resolvidos esses conflitos? O artigo 29 da DUDH e vários artigos do PIDCP, ao afirmarem que a maioria dos direitos universais está sujeita a limitações, propõem um procedimento de equilíbrio para regular conflitos entre os direitos de diferentes seres humanos. Vamos analisar como o procedimento funciona para os vários direitos dos historiadores.

De acordo com os artigos 18.3-19.3 do PIDCP, qualquer restrição da livre expressão deveria obedecer a um teste de três passos: (a) a restrição deveria ser prescrita pela lei; (b) ela deve ser necessária, isto é: necessária em uma sociedade democrática; (c) e, finalmente, ela deveria estar relacionada a um de seis propósitos: respeito pelos direitos ou reputações de outros ou a proteção da segurança nacional, ordem pública, saúde pública, ou da moral. Vemos, o que não é de surpreender, que o conflito potencial entre livre expressão e privacidade ou reputação (dois direitos descritos no artigo 12 da DUDH)<sup>18</sup> é levado em consideração aqui: a livre expressão dos historiadores pode ser restringida se invadir a privacidade de seus pesquisados (“direitos de outros”) ou difamá-los (“reputação de outros”).<sup>19</sup> Entre os outros propósitos das restrições do livre discurso, a segurança nacional é uma limitação particularmente importante para os historiadores. Isso significa que o acesso dos historiadores

<sup>18</sup> Ver CCPR, *Comentário Geral 16* (Privacidade/Reputação) (1988).

<sup>19</sup> Isso acarreta o caso do abuso da livre expressão, como o da negação do Holocausto. Até então, o CCPR só discutiu um caso desses e o fez, de maneira bem interessante, à luz do artigo 19.3 do PIDCP ao invés de recorrer ao artigo 20.2 do PIDCP. Ver CCPR, *Comunicação nº 550/1993: Faurisson versus França* (1996), § 10. O CCPR decidiu que a França, pela restrição da livre expressão de Robert Faurisson, não violou o artigo 19.3 do PIDCP. Ver também CCPR, *Comentários Gerais 10* (Liberdade de Expressão) e *11* (Incitação de Ódio) (1983). Desta decisão pode ser deduzido que, considerada do ponto de vista histórico, a negação do Holocausto é um abuso da história, e do ponto de vista legal, ela é um abuso aos direitos humanos.

à informação oficial pode ser limitado por motivos de segurança nacional – se for prevista em lei e se sua necessidade em uma sociedade democrática puder ser demonstrada.<sup>20</sup> De acordo com o direito à assembleia, os encontros e as associações históricas podem continuar a atuar como entenderem, contanto que promovam atividades pacíficas e se constituam em base a filiação voluntária. Como esse direito é uma extensão da livre expressão, não é de se estranhar que os artigos 21-22.2 do PIDCP restrinjam o exercício da assembleia pacífica virtualmente nas mesmas palavras dos artigos 18.3-19.3 do PIDCP.

Com relação aos direitos autorais (artigo 27 da DUDH), a *Convenção de Berna* reconhece a necessidade de alcançar um equilíbrio adequado entre os direitos dos autores e o interesse público no acesso à informação (DUDH art. 19), educação (DUDH art. 26) e pesquisa (DUDH art. 27). Muita informação produzida por historiadores será classificada nas chamadas cláusulas de prática justa (*fair-practice clauses*): outros podem usar livremente informação de historiadores (publicada) para citação e ensino, se indicarem claramente a fonte e seu autor.<sup>21</sup> A área é complexa porque o componente econômico dos direitos autorais pode ser herdado ou dele se pode abrir mão.<sup>22</sup> Embora firmemente enraizado nos direitos humanos universais, o quarto direito, a liberdade acadêmica, é dependente do dever: protege os historiadores somente quando estão realizando sua pesquisa, ou seja, quando estão engajados na busca honesta pela verdade histórica na pesquisa e no ensino em sentido amplo. “Em

<sup>20</sup> No caso de reclamações por cidadãos, o CCPR aplica o teste de três passos (como fazem as cortes internacionais). Dentre os passos, o segundo (“necessário em uma sociedade democrática”) é usualmente o mais difícil de cumprir pelos governos. Ele é medido com (pelo menos) três testes complementares e dependentes do contexto: (1) o teste de proporcionalidade: restrições impostas na livre expressão devem ser adequadas ao valor (por exemplo, segurança nacional) que querem proteger; (2) o teste de subsidiariedade: a menor medida restritiva deve ser escolhida do grupo de medidas disponíveis com o mesmo efeito; (3) o teste de relevância: as razões dadas por autoridades nacionais para justificar restrições deveriam ser relevantes e suficientes. Ver Conselho Econômico e Social da ONU, Princípios Siracusa sobre a Limitação e Provisões de Derrogação no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (*Economic and Social Council, Siracusa Principles on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights*) (1985); Alexandre Kiss (s/d, p. 290-310) e Morsink (1999, p. 248-251).

<sup>21</sup> CESCR. *Comentário Geral 17*. Ver também Organização Mundial da Propriedade Intelectual, Tratado dos Direitos Autorais (1996), preâmbulo; *Convenção de Berna*, artigo 10.1-3: “São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida [...]. Deve ser uma questão de legislação [...] para permitir a utilização [...] de trabalhos literários ou artísticos [...] para o ensino, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos. As citações e utilizações [...] serão acompanhadas pela menção da fonte e do nome do autor.

O conhecimento tradicional (frequentemente o produto oral de uma comunidade) e manuscritos não publicados são protegidos pelos direitos morais, mas é incerto em que medida o são pelos direitos econômicos. Ver *Convenção de Berna*, artigo 3.3: “A recitação pública de obras literárias [...] não deve constituir publicação”, e artigo 14ter.1: “O autor [...], com relação a [...] manuscritos originais [...], goza de um direito inalienável de ter parte nas operações de venda de que a obra for objeto depois da primeira cessão efetuada pelo autor”.

<sup>22</sup> *Convenção de Berna*, artigo 2.6: Esta proteção exerce-se em benefício dos autores e de seus legítimos representantes”; artigo 6bis.2: Os direitos reconhecidos ao autor [...] devem ser mantidos, depois de sua morte, pelo menos até a extinção dos direitos patrimoniais e devem ser exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas às quais a citada legislação reconhece qualidade para isso [...]; artigo 7.1: A duração da proteção [...] compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte”. Em seu artigo 4.2, a *Convenção Universal sobre os Direitos Autorais (Universal Copyright Convention)* da UNESCO (originalmente 1952; 1971) fixou uma duração de vinte anos após a morte do autor.

sentido amplo” inclui declarações sobre atividades relacionadas à pesquisa *fora* do ambiente universitário, mas exclui declarações sobre assuntos não relacionados à sua pesquisa. No último caso, não há proteção pela liberdade acadêmica, embora subsista a proteção do direito à liberdade de expressão.<sup>23</sup>

Se na seção “Um direito ao silêncio” argumentei que os historiadores têm um direito absoluto ao silêncio com relação às suas opiniões e particularmente com relação às suas avaliações morais, posso agora acrescentar que eles têm um direito limitado ao silêncio com relação aos seus fatos. Em princípio, é uma tarefa central dos historiadores mencionarem todos os fatos que são relevantes na procura pela verdade histórica. O único critério de seleção para fatos é o método acadêmico, o único controle, debate entre pares. Mesmo nesse domínio dos fatos históricos, entretanto, existe um direito ao silêncio, porém estreitamente restrito. De acordo com os artigos 18.3-19.3 do PIDCP, historiadores deveriam permanecer quietos sobre fatos que causem dano à privacidade e à reputação de outros indivíduos (ou a seus direitos), e sobre fatos que coloquem em risco a segurança nacional, ordem pública, saúde pública, ou morais. Se eles realmente fazem uso desse direito restrito ao silêncio para fatos só pode ser decidido depois de eles cuidadosamente compararem o interesse público em revelar aqueles fatos sobre os sujeitos estudados com os interesses formulados nas seis áreas de restrição. Se mesmo assim seus objetos de estudo trouxerem acusações, são os juízes que irão decidir de acordo com o procedimento comparativo descrito acima.<sup>24</sup>

### *Os deveres dos historiadores*

Os direitos dos outros criam não apenas limites aos direitos dos historiadores, mas também deveres. A DUDH contém somente dois deveres gerais: o dever de agir em um espírito de fraternidade (DUDH art. 1) e o dever para com a comunidade (DUDH art. 29).<sup>25</sup> Eles podem ser entendidos em combinação com os direitos de todos terem acesso à informação (DUDH art. 19), receberem educação (DUDH art. 26), participarem da vida cultural da comunidade e compartilharem os benefícios do progresso científico (DUDH art. 27). Uma vez que a DUDH diz respeito a todos os seres humanos e já que estes se organizam em sociedade, a combinação dos artigos 1 e 29 (entendidos como deveres para historiadores) e artigos 19, 26 e 27 (entendidos como direitos dos outros) fornecem uma base para a sociedade reivindicar que seus historiadores vão além de meras restrições de seus direitos.

Por essa razão, a DUDH parece envolver três deveres para historiadores acadêmicos: que produzam conhecimento proficiente sobre o passado (ligado ao direito à ciência no artigo 27 DUDH), que o disseminem (ligado aos direitos

<sup>23</sup> Para observações interessantes sobre a liberdade *política* dos acadêmicos, ver Edward Shils (1991, I, 4, 12).

<sup>24</sup> Quando os sujeitos estudados morrem, os juízes levarão em conta os interesses de seus herdeiros. Este é, contudo, um ponto controverso: ver De Baets (2009, p. 77-78, 124-126, 132-133).

<sup>25</sup> Morsink (1999, p. 239-252). É digno de nota que o dever é dirigido à comunidade e não ao Estado.

à informação e cultura nos artigos 19 e 27 DUDH) e o ensinam (ligado ao direito à educação no artigo 26 DUDH). Além disso, dada a importância da disseminação de informação e do ensino, é sustentável interpretar esses deveres amplamente. Portanto, historiadores acadêmicos têm o dever de ajudar a melhorar a qualidade do ensino de história na educação primária e secundária, incluindo os conteúdos dos currículos de história e dos livros e textos de história.<sup>26</sup> As exigências sociais também requerem que, em teoria e da melhor forma possível, os historiadores contribuam a responder a importantes questões históricas levantadas por suas sociedades. Isso implica deverem eles promover a consciência histórica de suas sociedades e facilitar o que, na seção “Injustiça histórica recente”, chamo de seu direito à história. Obviamente, isso é um dever de meios e conduta, não de resultado.

Outros deveres também podem ser derivados da DUDH, embora menos seguramente. É possível que os artigos 7, 19 e 29 da DUDH combinados impliquem que os historiadores devam garantir uma discussão justa de visões contrárias de colegas, e assim fornecer um dever com relação a seus hábitos de trabalho. E os artigos 12 e 19 da DUDH combinados impliquem que os historiadores devam lidar responsabilmente com informações delicadas. Mesmo depois de combinar artigos de maneira aleatória, a DUDH permanece silenciosa sobre vários outros deveres. Ela é, claramente, um instrumento de direitos, não de deveres. Em primeiro lugar, ela não nos diz nada sobre os direitos dos historiadores com relação à sua principal missão acadêmica, a busca da verdade. O conceito de verdade não é mencionado na DUDH, nem são suas precondições: exatidão/precisão (para encontrar a verdade) e sinceridade (para dizer a verdade).<sup>27</sup> Da mesma forma, e compreensivelmente, vários aspectos de seu conhecimento (tal como crítica sistemática) e sua profissão (por exemplo, seu dever de proteger a infraestrutura de fontes históricas e o patrimônio com ela relacionado) não se encontram aqui.<sup>28</sup>

Em suma, embora sua cobertura dos deveres esteja longe de ser completa, a DUDH enseja um entendimento geral acerca de alguns deveres nucleares. A DUDH, por conseguinte, não é apenas uma fonte dos direitos dos

<sup>26</sup> CESCR. *Comentário Geral 13*, § 6, sustenta esse ponto de vista: prescreve que toda educação deveria ter quatro características essenciais, uma das quais é: “*Aceitabilidade*: a forma e substância da educação, incluindo currículo e métodos de ensino, tem de ser aceitável para os estudantes (isto é, relevante, culturalmente apropriada e de boa qualidade) [...]”.

<sup>27</sup> Ver Bernard Williams (2002, p. 84-148). A *recomendação* da UNESCO menciona o conceito de verdade no § 33: “O exercício de direitos traz consigo deveres especiais [...], incluindo a obrigação de respeitar a liberdade acadêmica de outros membros da comunidade acadêmica e de assegurar a discussão justa de pontos de vista contrários. A liberdade acadêmica traz consigo o dever de usar a liberdade de maneira consistente com a obrigação acadêmica de basear a pesquisa em uma busca honesta da verdade”. Resoluções recentes da Comissão dos Direitos Humanos da ONU (*Commission of Human Rights*) (CHR) e do Conselho dos Direitos Humanos da ONU (*Human Rights Council*) (HRC) sobre o “direito à verdade” mostra a importância crescente do conceito de verdade; ver sessão “Injustiça histórica recente”. Entre as várias declarações internacionais dos deveres humanos, a mais autoritária – a *Declaração Universal das Responsabilidades Humanas* (*Universal Declaration of Human Responsibilities*) pelo Conselho de Interação dos Precedentes Chefes de Estado e Governo – dedica atenção à veracidade em seus artigos 12-13.

<sup>28</sup> Para uma visão geral dos deveres dos historiadores, ver código de ética em De Baets (2009, p. 188-196).

historiadores, mas também é, indiretamente, uma fonte de alguns de seus deveres; e, conjuntamente, de seu sistema de ética. E na medida em que seus deveres surgem de reivindicações legítimas que emanam dos outros e da sociedade (entendida como uma sociedade local, nacional e global), a DUDH também é uma estrutura na qual as funções sociais da escrita histórica tomam forma.

### *Não há dever de lembrar-se*

Uma pergunta que surge quando se fala sobre deveres é saber se os historiadores, como especialistas em matéria de tempo, têm um dever de lembrar-se. Essa pergunta tem duas respostas: uma geral e uma específica. A resposta específica será discutida na seção "Limites dos deveres dos historiadores". A resposta geral é que a DUDH é compatível com um direito de lembrar-se, mas não com um dever de lembrar-se. Para efeitos legais, memórias pertencem ao domínio de pensamentos, crenças e opiniões (como avaliações morais). Isso significa que declarações sobre pensamentos e opiniões na DUDH se aplicam igualmente a memórias. Os artigos 18-19 da DUDH (e artigo 4.2 PIDCP) protegem a liberdade inviolável de *formar* e *manter* pensamentos e opiniões, e por extensão, memórias. O direito de livremente *expressar* opiniões, e por extensão, memórias, pode ser exercido em caráter privado ou em público. Quando expressas privadamente, as memórias estão protegidas pelo direito à privacidade. Quando expressas em público, por exemplo, durante comemorações ou festividades, elas estão protegidas pelo direito à livre expressão e à reunião pacífica, mas sujeitas às restrições já mencionadas. Portanto, todo ser humano tem um direito à memória.

A tese de que todos têm um dever de lembrar-se, entretanto, é contrária ao espírito da DUDH. A mesma regra que regula a abordagem das avaliações morais está em jogo aqui: o artigo 18.2 do PIDCP, ao prescrever que nenhuma pessoa deve ser coagida a ter ou a adotar crenças (ou opiniões) de terceiros. A liberdade de *formar* e *manter* opiniões, e por extensão memórias, sem interferência, também abrange a liberdade de *não formá-las e mantê-las* sem interferência. Se existe um direito à memória, também existe um direito ao esquecimento. Da mesma forma, a liberdade de expressar opiniões, e por extensão, memórias, abrange necessariamente a liberdade de *não expressá-las* e a liberdade de *não* ser informado do que aconteceu. Se existe liberdade de expressão, também existe um direito ao silêncio. Portanto, um dever de lembrar-se, forçadamente imposto *aos outros*, se desenvolveria em uma violação de seus direitos humanos. O direito à memória de uma pessoa seria comprometido seriamente por qualquer dever de manter e expressar memórias que, na verdade, não fossem mantidas por essa pessoa.<sup>29</sup> Obviamente, não há nada contra um dever *autoimposto* de se lembrar por que tal dever autoimposto é, na realidade, uma variante radical do direito à memória exercido por uma pessoa que decide autonomamente.

<sup>29</sup> Existem outros fortes argumentos contra o dever de lembrar. Ver De Baets (2009, p. 147-151).

*Limites dos deveres dos historiadores*

A partir desta discussão, decorre que os deveres dos historiadores são limitados por três fatores. Primeiro, pelos seus *direitos*. Em seguida, pelo caráter mutuamente *conflitante* de vários desses deveres: os historiadores têm papéis sociais e profissionais, e eles pertencem às sociedades locais, nacionais e globais – e, portanto, reivindicações que emanam desses papéis, e sociedades podem entrar em conflito. Por fim, mas não menos importante, os deveres dos historiadores são limitados pelas *concessões* que eles exigem da sociedade de forma a executar bem seus direitos e deveres: como a sociedade se beneficia deles e deles exige serem responsáveis, deveria tolerar uma área de autonomia na qual os historiadores possam trabalhar livremente; além disso, deveria fornecer recursos e políticas de arquivo e de informação.

Retornemos ao ponto de partida. Os deveres dos historiadores que decorrem da DUDH são correspondidos por concessões da sociedade aos historiadores de modo a permitir que exerçam seus direitos e cumpram seus deveres. Essas exigências estão expressas na noção de liberdade acadêmica no nível individual, e na noção de autonomia universitária como a forma institucional de liberdade acadêmica. Liberdade acadêmica é um pré-requisito para compreender os direitos à educação e à ciência, e para prestar atenção à advertência, lançada ao Estado, de respeitar a liberdade científica. Resumidamente, não pode haver responsabilização externa sem autonomia interna. É aqui que eu vejo uma função-chave para um código de ética profissional: a adoção de tal código pela profissão histórica é tanto uma forma de responsabilização para com a sociedade como uma garantia de autonomia profissional.

O tema dos limites dos deveres pode ser ilustrado convincentemente no caso da educação. De acordo com o artigo 26 da DUDH, a educação *deve promover* o respeito pelos direitos humanos e pela paz. Implicitamente, isso também significa a promoção de uma sociedade democrática, porque somente tal sociedade personifica esses valores. É óbvio que a tríade (direitos humanos, paz, democracia) deveria ser um *objeto* de pesquisa e ensino para os historiadores, e que, de qualquer forma, suas ramificações são tão amplas que são virtualmente inevitáveis. O artigo 26 da DUDH, entretanto, é mais radical (fala de “deve promover”) ao exigir que a tríade se torne um *motivo* para escrever e ensinar história. Dado que apenas motivos *intrínsecos*, portanto científicos, para a escrita e o ensino de história são a procura e a revelação de um verdadeiro conhecimento histórico, a tríade se constitui em motivo *instrumental* e, portanto, não científico. Sem dúvida, motivos instrumentais e intrínsecos não necessitam ser mutuamente incompatíveis, e ambos podem promover história plausível, mas existe no mínimo uma tensão entre eles.

Se o motivo instrumental supera, então, o motivo intrínseco de verdade e fornece a perspectiva dominante para escrever história, várias ressalvas devem ser expressas. Primeiramente, a tríade pode ser promovida não apenas através do estudo dos direitos humanos, paz e democracia, mas também através do

estudo de seus equivalentes, tais como abusos dos direitos humanos, guerra e ditadura, os quais podem provar os mesmos argumentos *a contrário*. Em segundo lugar, os valores do sistema social e político atual são, conveniente e frequentemente, definidos como sinônimos dos valores humanísticos incorporados na tríade ou confundidos com eles, quando, na verdade, são promovidos aqueles ao invés destes. Em terceiro lugar, se a tríade representa um papel crucial, torna-se tentador distorcer a seleção de dados em seu favor. Em quarto lugar, se a ênfase da tríade é acrítica ou determinista, um público crítico pode resistir a ela como a uma forma de doutrinação. Por fim, mesmo um estudo histórico crítico motivado pela tríade não necessariamente a promove: as várias falhas e os desempenhos fracos no fronte humanístico, inevitavelmente presentes entre os resultados de um tal estudo crítico, podem desencorajar ao invés de encorajar leitores e alunos a adotar a tríade. Em suma, o objetivo direto da educação histórica *não* deveria ser a promoção de valores de direitos humanos, paz e democracia, mas sim o ensino dessas verdades históricas provisórias que têm sido estabelecidas depois de pesquisa metódica e crítica.

A questão do dever de produzir e disseminar conhecimento histórico é mais complicada. Pode ser argumentado que, mesmo que não haja um dever universal de lembrar-se, tal dever existe *especificamente* para a profissão histórica. Aparentemente isso parece estranho porque, graças à liberdade acadêmica, historiadores individuais têm o direito de escolher seus próprios temas de pesquisa. Eles não podem ser obrigados a estudar tópicos que não queiram estudar. Além disso, não deveriam ser forçados a um dever de se lembrar mais do que qualquer outro ser humano. Existe, entretanto, uma tensão entre as liberdades de historiadores individuais de um lado, e os deveres da comunidade intelectual à qual eles pertencem de outro lado. Como membros de uma comunidade *mundial* de profissionais, historiadores são responsáveis não apenas pela sociedade local e nacional, mas também pela sociedade *global*. Portanto, eles têm a responsabilidade coletiva, pelo menos como uma questão de princípio, de investigar o passado em sua totalidade. Mesmo se muitas pessoas insistem que os historiadores deveriam somente investigar os momentos de orgulho da sociedade local ou nacional, outras pessoas dentro e fora daquela sociedade também deveriam exigir investigações de seus momentos de vergonha. Logo, os historiadores deveriam quebrar silêncios e explodir tabus. Na medida em que abordam o passado como especialistas, deveriam aceitar um moderado dever de lembrar-se.

Esse dever coletivo é "moderado" porque é amenizado pela liberdade dos historiadores individuais e pelo peso de exigências sociais conflitantes. A conclusão desta discussão é de que não existe nenhuma relação *direta* entre a promoção de valores humanísticos recomendados na DUDH e a busca pela verdade histórica na pesquisa e na educação. É questionável, entretanto, que exista uma relação *indireta*, que seja procedimental ao invés de substancial em essência. Uma historiografia confiável, vista como uma forma de erudição ou como

uma profissão, *reflete* uma sociedade democrática (uma sociedade que incorpora valores humanísticos). *Erudição* histórica confiável constitui uma demonstração prática de alguns dos valores – liberdade (regulada) de expressão e informação, pluralidade de opiniões e um debate aberto e crítico – que são centrais na democracia. O mesmo é verdadeiro para os valores centrais da *profissão* histórica – autonomia e responsabilização: o equilíbrio entre esses valores gera confiança social na profissão. Além disso, uma historiografia confiável *fortalece* uma sociedade democrática, porque seu resultado – uma forma de verdade temporária, mas testada – rejeita mitos históricos em que se acredita e os substitui por interpretações históricas mais plausíveis.

O mesmo é o caso da ciência de arquivos: ao tornar a informação acessível, ela facilita princípios democráticos de transparência e responsabilização. Uma historiografia confiável, então, é uma condição necessária (porém, obviamente, não suficiente) para uma democracia *sustentada* e para a cultura de direitos humanos.<sup>30</sup> Se o procedimento historiográfico é posto em prática apropriadamente, é por si mesmo um ato de democracia, e como tal contribui para os objetivos da ONU. Portanto, deveria ser permitida aos historiadores uma ampla margem de compreensão ao se interpretar como eles põem em prática seus deveres sociais implícitos na DUDH.

## 101

### O impacto sobre seus temas de estudo

#### *Dignidade humana e póstuma*

Tratarei agora do impacto da DUDH sobre os temas de estudo dos historiadores. Como já se tornou claro, a DUDH contém várias referências sutis à filosofia iluminista.<sup>31</sup> Desde a primeira linha de seu preâmbulo, ela introduz o conceito de dignidade humana como o conceito central a partir do qual todos os direitos humanos são derivados. A DUDH usa o conceito cinco vezes, e o PIDCP e PIDESC o fazem três vezes cada. De fato, a DUDH é uma tentativa de tornar o conceito de dignidade humana – um conceito de lei natural em sua versão kantiana – operacional. Kant afirmava que seres humanos racionais têm uma vontade autônoma ou, em outras palavras, que eles são livres para agir, o que significa que agem moralmente ou não. De acordo com Kant, quando escolhem a primeira opção, os seres humanos seguem o imperativo categórico: em suas ações consideram os outros seres humanos (e eles mesmos) não como meros meios, mas sim como fins em si mesmos. Ao fazerem isso, conferem-lhes dignidade humana. Em resumo, seres humanos livres, moralmente informados, são a fonte de dignidade.<sup>32</sup> Já que, para Kant, a dignidade era uma característica de seres humanos racionais, autônomos e livres para agir moralmente, por via de consequência excluiu os mortos.

---

<sup>30</sup> Ver De Baets (2009, p. 68-71).

<sup>31</sup> Ver também Morsink (1999, p. 281-328).

<sup>32</sup> Immanuel Kant (1903, IV, 429, 433-440, 450). A ideia kantiana de que a liberdade é a fonte da dignidade não é claramente expressada no primeiro recital do preâmbulo da DUDH: "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos

Isso é um problema sério para os historiadores, pois significa que o conceito de dignidade humana usado na DUDH não é aplicável aos mortos – de longe a maior categoria de temas de estudo dos historiadores. Isso é assim porque os mortos não são seres humanos, mas seres humanos *passados*.<sup>33</sup> O fato de a DUDH não se aplicar aos mortos tem cinco consequências importantes. A primeira é que a dignidade que eles possuem é de um tipo especial: como seres humanos passados, os mortos têm o que eu devo chamar de *dignidade póstuma*. Dignidade póstuma, não dignidade humana, é o conceito com base no qual eles merecem respeito e proteção. Em outro lugar apresentei um conjunto de argumentos e de suposições como evidência para a existência de dignidade póstuma, que não repetirei aqui.<sup>34</sup> A importância crucial da dignidade póstuma, porém, também apresenta perigos potenciais para os historiadores. Um grande número de leis contém provisões para a “proteção da memória dos mortos” e “difamação dos mortos”. Quando se abusa delas – o que acontece com frequência –, tais leis têm um efeito intimidador sobre a expressão e a troca de ideias históricas e não passam, quase sempre, de tentativas sutis de censura.

Em segundo lugar, uma vez que os mortos não são seres humanos, não têm direitos humanos. Isso significa que se conceitos como *privacidade póstuma* e *reputação póstuma* existem (e eu certamente creio que sim) eles não são direitos dos mortos. Ao invés disso, são dimensões empíricas da dignidade póstuma dos mortos. Assim entendidos, podem ser fornecidas demonstrações deles – como é possível fazê-lo para a própria dignidade póstuma.<sup>35</sup> Em terceiro lugar, isso significa que não pode existir uma *Declaração Universal dos Direitos dos Mortos*. Entretanto, isto *não* implica não terem os vivos (incluindo os historiadores) deveres para com os mortos. Pelo contrário, inspirado pela DUDH (e instrumentos similares), é possível identificar um conjunto de deveres universais para com os mortos. Esses deveres de respeito e proteção, baseados em dignidade póstuma, formam o esboço para uma *Declaração Universal dos Direitos dos Vivos para com os Mortos*.<sup>36</sup> Em quarto lugar, como os vivos têm deveres para com os mortos, eles podem falhar em cumpri-los, por exemplo, ao mutilarem cadáveres ou ao se recusarem a enterrá-los. O Tribunal Penal Internacional declarou mesmo que “ultrajes à dignidade de pessoas mortas” são crimes. Mas o fato de que os mortos não são seres humanos significa que as várias injustiças morais e legais às quais os mortos podem estar e estão sujeitos não são desrespeitos dos direitos humanos. São os vivos mais próximos, familiares, que são ofendidos e ultrajados por essas injustiças, não os

---

iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade [...]”. Esse recital omite a causa do reconhecimento da dignidade (sobretudo, liberdade informada moralmente) e enfatiza somente a consequência desse reconhecimento (sobretudo, liberdade novamente). Contudo, a liberdade nem sempre conduz ao reconhecimento da dignidade (de si próprio ou dos outros) – somente quando a liberdade é moralmente informada –, e um reconhecimento de dignidade implica, com frequência, limites sobre a liberdade.

<sup>33</sup> Eu discuti essa definição de morto (e a falta de alternativas) em *Responsible History* (p. 115-118).

<sup>34</sup> Para o conjunto de fatos que provam que a dignidade póstuma existe, ver De Baets (2009, p. 119-121).

<sup>35</sup> Ver nota 23.

<sup>36</sup> Esses deveres podem ser resumidos sobre oito tópicos: corpo, funeral, enterro, testamento, identidade, imagem, discurso e herança. A inspiração para eles é encontrada nos artigos 2, 8, 12, 15, 17-19, 29 da DUDH. Ver De Baets (2009, p. 123, 165-166).

próprios mortos.<sup>37</sup>

### *Injustiça histórica recente*

A última consequência do fato de a DUDH não se aplicar aos mortos é esta: quando a DUDH está preocupada com a injustiça histórica, geralmente é com injustiça histórica recente ao invés de remota. À primeira vista, a situação é confusa porque a DUDH não fala em nenhum lugar de vítimas e perpetradores – as principais partes em qualquer injustiça.<sup>38</sup> Somente em 1985 a ONU adotou uma *Declaração* contendo uma definição de “vítima”, distinguindo vítimas diretas (aquelas que sofrem dano mediante o crime, incluindo o abuso de poder) de vítimas indiretas (principalmente a família próxima ou dependentes, excluindo a família mais distante ou outros herdeiros).<sup>39</sup> Essa definição é consistente com a posição básica da DUDH: ela exclui os mortos distantes, e na medida em que aparenta incluir os mortos recentes, enfatiza o papel de seus herdeiros. A própria *Declaração* de 1985 fala dos mortos somente uma vez – no contexto de compensação a suas famílias.<sup>40</sup> Em resumo, ela não deixa espaço para alegações de dano suscitadas depois de longos atrasos ou a grandes distâncias. Portanto, no espírito da DUDH, defino injustiça histórica *recente* como aquela da qual pelo menos algumas das vítimas e alguns dos perpetradores ainda estejam vivos, enquanto injustiça histórica *remota* é aquela da qual todas as vítimas e todos os perpetradores estejam mortos.

103

Muitos artigos da DUDH permitem possibilidades de trabalhar contra a injustiça histórica recente: por exemplo, os direitos a uma personalidade jurídica, à igualdade perante a lei, a um recurso efetivo, e a um judiciário independente para vítimas anteriores e, além disso, o direito de não ser torturado e de um julgamento justo dos perpetradores anteriores, e à igualdade e à não discriminação para todos. Adicionalmente, a ONU adotou uma convenção contra desaparecimentos forçados (isto é, para pessoas das quais não é sabido se estão vivas ou mortas)<sup>41</sup> e desenvolveu dois fortes instrumentos para lidar com os problemas de impunidade de perpetradores anteriores e de reparação para as vítimas anteriores.<sup>42</sup>

<sup>37</sup> Para uma lista de 60 injustiças morais e legais às quais os mortos estão sujeitos, ver De Baets (2009, p. 134-137).

<sup>38</sup> O PIDCP usa “vítima” uma vez.

<sup>39</sup> ONU. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder (Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power)* (1985), princípio 1: “Entendem-se por ‘vítimas’ as pessoas que [...] tenham sofrido um prejuízo [...] como consequência de atos ou de omissões violadoras das leis criminais [...]”; princípio 2: “O termo vítima também inclui, conforme o caso, a família próxima ou dependentes da vítima direta. [...]” A *Declaração* de 1985 usa o termo “perpetrador” duas vezes.

<sup>40</sup> *Ibid.*, princípio 12: “[...] os estados deveriam empenhar-se em promover compensação financeira à [...] (b) família, em particular dependentes de pessoas que morreram [...] como um resultado de tal vitimização”.

<sup>41</sup> ONU. *Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas de Desaparecimento Forçado (International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance)* (2006), especialmente o preâmbulo, e os artigos 8 e 24.2. Sua predecessora (a *Declaração da Proteção de Todas as Pessoas de Desaparecimento Forçado (Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance*, artigo 17) entende os desaparecimentos forçados não como crime do passado, mas como crimes em curso (como sequestros sem um fim) enquanto os perpetradores continuaram a dissimular o fato do desaparecimento.

<sup>42</sup> CHR. *Conjunto Atualizado de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos através*

Quando esses novos instrumentos começaram a ser discutidos, aproximadamente entre 1990 e 2006, um direito uma vez chamado de “direito de saber” e recentemente renomeado como “o direito à verdade” surgiu gradualmente. A princípio formulado de modo embrionário em meados dos anos 70, ele significa que todos têm o direito de saber a verdade sobre os abusos precedentes de direitos humanos: em primeiro lugar, as vítimas sobreviventes e os parentes de vítimas falecidas, mas também outros indivíduos, e ainda mais importante, a sociedade como um todo. É tanto um direito individual (para alcançar alguma forma de reparação) como um direito coletivo (para prevenir os mesmos abusos de ocorrerem no futuro e para obter acesso à informação essencial para uma democracia sustentada). Vários direitos combinados da DUDH sustentam firmemente esse novo direito: liberdade de expressão e informação, naturalmente, mas também (e não estou sendo exaustivo aqui) o direito a não ser torturado mentalmente, o direito a um recurso efetivo, o direito à privacidade e o direito a uma vida familiar (DUDH art. 5, 8, 12, 16).<sup>43</sup>

O direito à verdade é mais amplo do que o direito à liberdade de informação em dois aspectos. Enquanto o artigo 19 da DUDH pode ser restrito sob certas circunstâncias (ver, neste artigo, a seção “Limites aos direitos dos historiadores”), o direito à verdade é imprescritível, inalienável e irrevogável: ele não pode ser *nunca* tirado de *ninguém* sob *nenhuma circunstância*.<sup>44</sup> Isso é assim porque é um *direito procedural*, um direito autônomo que é necessário para proteger outros direitos humanos: como o *habeas corpus*, ele surge após os direitos humanos serem violados; ele mesmo é violado quando a informação relacionada às primeiras violações não é fornecida. O outro fator que torna o direito à verdade diferente é o dever *afirmativo* concomitante aos Estados investigarem violações aos direitos humanos, por eles mesmos cometidas, *mesmo depois de uma mudança de regime*.<sup>45</sup> Esse dever governamental parece incluir a compilação ativa de informação (independentemente de ela estar de posse do governo) e sua análise, preservação e acesso, bem como a publicação de relatórios sobre essa informação. Nem a troca de governo, nem leis de anistia

---

de Ação para Combater a Impunidade (Updated Set of Principles for the Protection and Promotion of Human Rights through Action to Combat Impunity) (2005), e ONU. *Princípios Básicos e Diretrizes do Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Brutais da Lei dos Direitos Humanos Internacionais e Violações Sérias da Lei Humanitária Internacional (Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law)* (2005).

<sup>43</sup> Para a história do direito à verdade / direito à história, ver CHR. *Conjunto Atualizado*, princípios 1-18; *idem*, *Direito à Verdade*: resolução 2005/66 (2005); HRC. *Direito à Verdade*: Decisão 2/105 (2006) e *Resolução 9/11* (2008); Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Office of the UN High Commissioner for Human Rights), *Estudo do Direito à Verdade* (2006), e *idem*, *Direito à Verdade* (2007) (Ver notas de rodapé dos mais recentes estudos para a principal jurisprudência internacional). Ver também De Baets (2009, p. 154-165). A Organização dos Estados Americanos – OAS (Organization of American States) adotou resoluções do direito à verdade em 2006-2008. Ambas ONU e OEA planejaram relatórios e reuniões sobre o assunto para 2009.

<sup>44</sup> Na prática, a revelação será devidamente ponderada com respeito aos interesses das vítimas, de seus parentes e das testemunhas.

<sup>45</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos (Inter-American Court of Human Rights). *Caso Velásquez Rodríguez: Julgamento de 29 de julho de 1988* (1988), §§ 166-181, 184, 194; CCPR. *Comentário Geral 26* (Continuidade de Obrigações) (1997), § 4, e CCPR. *Comentário Geral 31* (Obrigação Legal Geral) (2004), § 15.

ou o passar do tempo (particularmente a morte de perpetradores e vítimas) afetam isso, o que toma, tipicamente, a forma de uma comissão oficial de verdade ou de um tribunal *ad hoc*. Desenvolvimentos nessa área têm-se acelerado com a velocidade da luz. O direito à verdade é de importância cardinal para os historiadores porque, em certo sentido, o que é chamado de “direito à verdade”, no direito internacional hoje em dia, nada mais é do que um componente crucial (embora não o único) do “direito à verdade *histórica*” ou do “direito à história”.

### *Injustiça histórica remota*

Se a DUDH oferece ferramentas eficientes para lidar com a injustiça histórica *recente*, ela não o faz para a injustiça histórica *remota* (injustiça da qual todas as vítimas e perpetradores estão mortos). A DUDH é um instrumento para os vivos, não para os mortos e, vista da perspectiva de um historiador, a definição da ONU de “vítimas” é um tanto estreita. Injustiça histórica remota não cai no âmbito *imediato* da ONU – em forte contraste com a injustiça histórica recente. Quando revisamos os princípios da ONU de 2005 no domínio da reparação de injustiça histórica, as únicas medidas mencionadas que parecem aplicáveis aos mortos remotos são medidas de satisfação – isto é, de reparação *simbólica*, tal como o re-sepultamento solene e a reabilitação social, legal e política póstuma. É aplicável aqui, no máximo, uma versão, interpretada muito amplamente, do direito à compensação para os descendentes imediatos de vítimas falecidas, que exigem tal reparação simbólica e que exigem a verdade.<sup>46</sup>

Entretanto, mais pode ser dito sobre a abordagem da ONU com relação à injustiça histórica remota. Em um estudo de 1997 sobre a impunidade de perpetradores de violações de direitos econômicos, sociais e culturais, a Comissão de Direitos Humanos da ONU explorou quatro práticas de injustiça históricas: *apartheid*, escravidão, pilhagem de herança cultural e colonização. *Apartheid* e escravidão foram rotulados como subcategorias de crimes contra a humanidade em 1973 e 2001 respectivamente (ver a seção “Um direito ao silêncio”). A destruição de monumentos culturais e locais sagrados, se executada sem necessidade militar dominante, é vista pelo Tribunal Penal Internacional como uma forma de perseguição, igualmente uma subcategoria de crimes contra a humanidade. Além disso, vários tipos de colonização foram acompanhados pelo que hoje em dia seria indubitavelmente chamado de crimes contra a humanidade – e em alguns casos até mesmo genocídio. Logo, todas essas práticas históricas entram (no caso da colonização, entram parcialmente) na categoria de crimes contra a humanidade – e esta é uma categoria imprescritível.<sup>47</sup>

<sup>46</sup> ONU. *Princípios Básicos*, princípio 22. John Rawls (1999, p. 128) estimou que o cuidado intergeracional se estende por pelo menos duas gerações.

<sup>47</sup> CHR. *Relatório Final da Questão da Impunidade de Perpetradores de Violações dos Direitos Humanos (Final Report on the Question of the Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations) (Direitos Econômico, Social e Cultural) (Economic, Social and Cultural Rights)* (1997), §§ 27-52, especialmente o § 32. O argumento de seu autor, El Hadji Guissé, para expandir a definição da ONU de 1985 (no §

Consequentemente, a mesma contradição discutida na seção “Um direito ao silêncio” está em jogo: a ação da ONU em nome das vítimas de injustiça histórica remota é desencorajada por causa da distância no tempo, e é encorajada porque, em retrospecto, as injustiças parecem ser crimes contra a humanidade. Como este problema pode ser resolvido? Por um lado, existem fortes argumentos para não lidar com injustiça remota: argumentos de princípio (os mortos não são seres humanos) e argumentos de eficiência (o passado não pode ser alterado; partes envolvidas em injustiça morrem, o que torna o julgamento e a maioria das reparações gradualmente impossíveis; elas são sucedidas por gerações menos cientes da injustiça; é impossível reavaliar todo o passado a toda hora e assim por diante). Por outro lado, o direito à verdade, como um direito imprescritível das sociedades, implica continuar ele a existir não somente após uma anistia ao último perpetrador litigável, ou após sua morte, mas também após a morte da última vítima. Isso é fortalecido pelo fato de a consciência histórica de um povo frequentemente alcançar eventos dolorosos velhos de muitos séculos. Logo, lidar com injustiça remota histórica é primariamente uma missão não para juízes, mas para historiadores. Estes têm o poder de reabrir casos e desafiar a amnésia predominante e mitos históricos. O conhecimento dos fatos de injustiça histórica, recente ou remota, tem um grande efeito reparador *por si só*; inversamente, falhar em lidar com injustiça histórica é uma injustiça *por si mesma*. Por sua vez, essa conclusão fortalece o moderado dever de se lembrar dos historiadores discutido na seção “Limites dos deveres dos historiadores”. Desnecessário dizer, porém, que pesquisar injustiça histórica é delicado, já que pode resultar em muita recordação ou muito esquecimento.

### As críticas

Por mais rico recurso que a DUDH possa ser, ela foi recebida não apenas com entusiasmo mas também com crítica. Muito da crítica estendeu-se à própria ideia de direitos humanos, e foi dirigida a seus fundamentos e a sua universalidade. Filósofos, por exemplo, sustentaram que o conceito de dignidade humana foi “essencialmente contestado”. Muitos deles argumentaram que, na verdade, existiam dois conceitos, ao invés de um: dignidade humana inerente, como valor inerente do ser humano, e a dignidade humana externa, associada ao valor de respeito. Outros afirmaram que a dignidade humana era um axioma sem fundamento adicional, uma ficção útil, ou mesmo que não existia.<sup>48</sup>

137): “O *status* de vítima e os direitos conexos com ela são transmissíveis ao sucessor. Esse conceito de sucessor deveria ser entendido em um amplo sentido [...]” não foi levado adiante. Quase inevitavelmente, por causa de suas ramificações macro-históricas, seu relatório nunca ganhou o *status* de seu gêmeo – o relatório de Louis Joinet sobre impunidade civil e política (1997) –, que se tornou o *Conjunto Atualizado* (2005). Ver também, não obstante, Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. *Reconhecimento de Responsabilidade e Reparação para Violações Massivas e Flagrantes dos Direitos Humanos as Quais Constituem Crimes contra Humanidade e as Quais Ocorrem Durante o Período de Escravidão, de Colonialismo e Guerras de Conquista* (*Recognition of Responsibility and Reparation for Massive and Flagrant Violations of Human Rights Which Constitute Crimes against Humanity and Which Took Place During the Period of Slavery, of Colonialism and Wars of Conquest*) – Resolução 2002/5 (2002) (precedida pela decisão 2000/114 e pela resolução 2001/1).

<sup>48</sup> Para este debate, ver De Baets (2007, p. 71-85).

O debate sobre a universalidade da DUDH e dos direitos humanos em geral ocorreu em uma escala mais ampla.<sup>49</sup> Desde o fim do século dezoito, pensadores conservadores, liberais e socialistas discutiram sobre o caráter abstrato e absoluto dos direitos humanos e sustentaram que estes deveriam estar relacionados à sociedade na qual seriam exercidos. O utilitarista liberal Jeremy Bentham, por exemplo, acreditava somente na força da legislação positiva. Para ele, direitos humanos eram imaginários, “absurdo sobre muletas” (*nonsense upon stilts*). Bentham temia que os direitos se tornassem retórica poderosa nas mãos de líderes e um substituto para legislação efetiva. Embora a ideia de direitos humanos tenha sido ofuscada pelo pensamento centrado no estado do século dezenove, ela sobreviveu, e depois da catástrofe de direitos humanos da Segunda Guerra Mundial, foi reabilitada na fórmula da DUDH, que teve ampla aceitação por todo espectro político. As críticas logo reapareceram, porém. Em 1947, antropólogos americanos (AAA 1947, p. 539-543) publicaram um memorando no qual questionaram a universalidade dos direitos humanos e advertiram contra sua dimensão etnocêntrica. Ao mesmo tempo, a UNESCO realizou uma investigação sobre os problemas filosóficos suscitados pela DUDH. Muitos participantes notaram tensões entre seres humanos e suas sociedades e Estados. A maioria achou que só se poderia alcançar, com relação à DUDH, um acordo prático, não teórico. Dos trinta comentários publicados, cinco vieram de historiadores (Edward Carr, Benedetto Croce, Salvador de Madariaga, S. V. Puntambekar e Pierre Teilhard de Chardin). Enquanto todos lançaram advertências, Croce foi o mais crítico: para ele, direitos variavam historicamente e não poderiam ser universais. Mesmo assim, ele requereu um debate sobre os princípios subjacentes à dignidade humana e à civilização (UNESCO 1949).<sup>50</sup> Quando a Assembleia Geral da ONU adotou a DUDH em 10 de dezembro de 1948, embora 48 países tenham votado a favor e nenhum contra, oito se abstiveram (e dois estavam ausentes): na prática, universalidade significou ausência de desacordo ao invés de unanimidade.<sup>51</sup> Depois de a DUDH ter sido aprovada, uma nova geração de acadêmicos apontou o contraste entre a alegação de universalidade e a influência de fatores históricos (particularmente o Holocausto e a Guerra Fria), visões filosóficas antagônicas, diplomacia e estratégia de voto para o objetivo final e a redação da DUDH. Décadas mais tarde, líderes políticos asiáticos alegaram que existiam valores asiáticos específicos. Em suma, a crítica contemporânea aos direitos humanos vem de longa data.

Embora a Comissão sobre Direitos Humanos da ONU tenha prestado pouca atenção explícita a muitas dessas advertências enquanto esboçava a DUDH (MORSINK 1999, ix-xiv, 301, 337-338, 376-377), intelectuais que estudaram

<sup>49</sup> Para uma visão geral extensiva dessa crítica, ver De Baets (2001, X, 7.012-7.018).

<sup>50</sup> As contribuições de Croce estão nas páginas 93-95.

<sup>51</sup> Seis países comunistas guiados pela URSS se abstiveram por causa da falta de ênfase no papel do Estado; a Arábia Saudita por causa dos direitos de casamento igualitário e da liberdade para mudar de religião; e a África do Sul por causa da condenação implícita de sua política de *apartheid*. (MORSINK 1999, p. 21-28).

esse processo de elaboração, complicado e longo, demonstraram que seu caráter multicultural era excepcionalmente amplo e amplamente subestimado, tornando assim infundada a alegação de que a DUDH seria um instrumento puramente ocidental.<sup>52</sup> Prova adicional do apelo universal da DUDH foi o fato de ela ter sido frequentemente invocada por vítimas não ocidentais de violações de direitos humanos. Além disso, partes substanciais da tradição crítica foram eventualmente levadas em conta na DUDH, particularmente por adicionarem direitos econômicos, sociais e culturais aos direitos civis e políticos. Apesar de toda a crítica, hoje em dia quase todo mundo concorda que um mundo sem a DUDH é pior do que um com tal declaração.<sup>53</sup>

Uma questão adicional é se minha leitura da DUDH é válida metodologicamente. Com relação às seções sobre os direitos dos historiadores e seus temas de estudo, meu método de identificar direitos pela combinação de artigos e por sua interpretação inter-relacionada é uma abordagem amplamente aceita. Como uma organização autorizada a interpretar o direito público internacional, a Corte de Justiça Internacional reconhece “os ensinamentos dos publicistas mais altamente qualificados de várias nações” como uma fonte válida.<sup>54</sup> Entre esses publicistas, o Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU, por exemplo, ao estudar o direito à verdade, segue esse método de combinação e interpretação. Para as partes relacionadas aos deveres (II.D-F), mais elucidação é necessária. Muitas críticas à investigação da UNESCO recomendaram dar a virtudes e deveres um lugar apropriado na DUDH. Em conformidade com seu nome, entretanto, a DUDH deu um tratamento minimalista ao dever porque Estados (particularmente os ditatoriais) estão sempre tentados a usar a convocação de seus cidadãos ao dever como um pretexto para abusar de seu poder e violar-lhes os direitos. Como mostrado, a DUDH contém somente dois deveres gerais (artigos 1 e 29). Consequentemente, muito da minha análise relacionada ao dever está baseado em inferências que uma leitura detalhada da DUDH, dos dois *Tratados* e dos comentários competentes sobre eles, creio eu, logicamente impõe. A DUDH, em resumo, é uma fonte direta para os direitos dos historiadores e uma fonte indireta para seus deveres.

### **Conceitos relacionados à história na *Carta Internacional de Direitos Humanos***

A tabela a seguir pode orientar a procura por conceitos relacionados à história na *Carta Internacional de Direitos Humanos (International Bill of Human Rights)*.

<sup>52</sup> Ver particularmente Verdoodt (1964) e Morsink (1999).

<sup>53</sup> Vale a pena lembrar aqui que o primeiro esboço da DUDH, escrito por John Humphrey (diretor da Divisão dos Direitos Humanos na Secretaria da ONU) no início de 1947, foi baseado em treze propostas, uma das quais veio de H. G. Well (1866–1946) – próspero historiador popular e escritor de ficção científica. Ver John Humphrey (1940).

<sup>54</sup> ICJ. *Estatuto*, art. 38(1)(d).

Conceitos	Explicitamente mencionados em (*) / derivados de:		
	DUDH	PIDCP	PIDESC
abusos e tirania passados	preâmbulo*		
autonomia universitária	18-20, 26-27	18-22	13, 15
avaliações morais	18-19	4.2, 18-19	
ciência, direito à	27*		15*
cultura, direito à	27*		15*
dever de investigar, por Estados	8,19	2.3, 7, 40; primeiro protocolo, 4*	
deveres dos historiadores	1, 7, 12, 18-19,26- 27, 29	18-19	13,15
deveres gerais	1*, 29*	preâmbulo*	preâmbulo*
dignidade humana	preâmbulo*, 1*, 22*, 23*	preâmbulo*, 10*	preâmbulo*, 13*
dignidade póstuma	2, 8, 12, 15, 17-19, 29	2.3, 17-19	
direito moral	27*		
direitos autorais	27		15.1
direitos, limitações de	1*, 29*	4*-5*, 18. 3*-19.3*, 21*-22.2*	4*-5*
discurso do ódio, como incitação	2, 7, 19	20*	
educação, direito à	26*		13*
esquecimento, direito ao	18-19	4.2, 18-19	
história, direito à	5, 8, 12, 19	2.3, 7, 17, 19	
história, visão da	preâmbulo*		
igualdade, direito à	preâmbulo, 1, 2, 7	preâmbulo, 2, 3, 26, 27	preâmbulo, 3, 13
imprescritibilidade		15.2*	
injustiça histórica, recente	1-2, 5-11	<i>passim</i>	
injustiça histórica, remota	8	2.3	
inviolabilidade de direitos		4.2*	
lembrar, <i>sem</i> dever de	18-19	4.2, 18-19	
liberdade acadêmica/científica	18-20, 26-27	18-22	13,15*
liberdade de expressão	19*	19*	
liberdade de informação	19*	19*	
liberdade de pensamento	18*-19*	4.2*, 18*- 19.1*	
memória, direito à	12, 18-19	4.2, 17-19	
mortos, deveres dos vivos para com os	2, 8, 12, 15, 17-19, 29	2.3, 17-19	
não retroatividade de crimes	11*	15*	
petição, direito de		primeiro protocolo*	
privacidade, direito à	12*	17*, 19.3	
propriedade intelectual	27		15.1
rebelião, direito à	preâmbulo*		
reparação, direito à	8	2.3	
reparo, direito à	8*	2.3*	
reputação, direito à	12*	17*, 19.3*	
respeito	preâmbulo*, 26*, 29*	preâmbulo*, 2*, 10*, 19*	preâmbulo*, 13*

Conceitos	Explicitamente mencionados em (*) / derivados de:		
	DUDH	PIDCP	PIDESC
reunião/associação, direito à	20*	21*-22*	
silêncio, direito ao	18-19	4.2, 18-19	
sociedade democrática	21, 29*	14*, 21*-22*, 25	4*, 8*
verdade, direito à (direito a saber)	5, 8, 12, 16,19	2.3, 7, 17, 19, 23	

## Conclusões

Minha reflexão acerca do impacto da DUDH e de seus dois tratados sobre o estudo da história leva às seguintes conclusões:

1. A DUDH contém uma visão perpétua da história: ela condena atrocidades e ditadores passados e defende uma sociedade democrática.

*No que se refere ao impacto sobre os historiadores:*

2. A DUDH é uma fonte *direta* de direitos para os historiadores, particularmente de sua liberdade de expressão e informação, de seu direito de se reunir e de fundar associações, de sua propriedade intelectual e de sua liberdade acadêmica.

3. A DUDH afirma que os historiadores têm um direito ao silêncio que é absoluto para opiniões e limitado para fatos. Avaliações morais retroativas não são obrigatórias, mas se os historiadores as fazem, eles devem resolver a tensão entre anacronismo e imprescritibilidade.

4. A DUDH fornece um procedimento equilibrado para avaliar se restrições aos cinco direitos dos historiadores são justificadas.

5. A DUDH é uma fonte *indireta* de deveres para os historiadores, em primeiro lugar o dever de produzir conhecimento especializado sobre o passado, o dever de disseminá-lo e o dever de ensiná-lo. Ela é, porém, silente sobre outros deveres centrais, particularmente o dever de descobrir e de dizer a verdade.

6. A DUDH sustenta a tese de que todos têm um direito à memória, mas se opõe à tese de um dever de lembrar-se. Os historiadores, entretanto, têm um dever coletivo de (des)cobrir o passado em sua totalidade (incluindo seus períodos de vergonha), constituindo uma comunidade mundial que responde a uma sociedade global.

7. A DUDH estabelece restrições aos deveres dos historiadores porque seus deveres podem conflitar com seus direitos e uns com os outros, e porque ter deveres autoriza os historiadores a exigir da sociedade autonomia para realizar seu trabalho apropriadamente. A exigência da DUDH, de que educação histórica esteja a serviço de valores humanísticos, conflita com o pré-requisito acadêmico de que os historiadores buscam o conhecimento histórico verdadeiro. A contribuição da historiografia aos direitos humanos é menos de substância do que de procedimento: ao invés de suas descobertas, é sua própria operação que sustenta os objetivos da DUDH.

8. A DUDH se aplica aos vivos, mas não aos mortos. Entretanto, como seres humanos passados, os mortos possuem dignidade póstuma e, portanto,

merecem respeito e proteção. A DUDH é uma poderosa fonte de inspiração para nossos deveres para com os mortos.

9. A DUDH oferece orientação firme para lidar com a injustiça histórica recente (injustiça da qual pelo menos alguma das vítimas e perpetradores ainda está viva). Além disso, vários de seus artigos sustentam o direito emergente à verdade, que, em aspectos cruciais, nada mais é do que um direito à história.

10. A DUDH oferece pouca orientação para lidar com a injustiça histórica remota (injustiça da qual todas as vítimas e perpetradores estão mortos). O direito à verdade, entretanto, é um direito imprescritível de sociedade, e o conhecimento oferecido pelos historiadores sobre o passado doloroso pode ter um efeito reparado por si só.

Em suma, o impacto potencial da DUDH é profundo. Uma nova leitura da DUDH demonstra que vários princípios éticos básicos que guiam a profissão histórica em seus direitos e deveres fluem *consistentemente* dela. O documento foi elaborado sob a liderança de Eleanor Roosevelt. Se a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* é uma “*Magna Carta* de todos os homens em toda parte” (*Magna Carta of all men everywhere*), como ela declarava, certamente o é para todos os historiadores.

#### *Apêndice: Fragmentos-chave*

111

Preâmbulo da DUDH: “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade [...]; considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão [...]”.

Artigo 8: “Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Artigo 11: “Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional” (Artigo 15.2 do PIDCP: “Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações”).

Artigo 12: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação [...]”

Artigo 18: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento [e] consciência [...]; este direito inclui a liberdade de mudar de [...] crença e a liberdade de manifestar essa [...] crença, pelo ensino [e] pela prática, isolada ou

coletivamente, em público ou em particular”. [Artigos 18.2-18.3 do PIDCP: “Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.” Artigo 4.2 do PIDCP: “[N]ão autoriza qualquer derrogação do art. [...] 18.”].

Artigo 19: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Artigo 19.3 do PIDCP: “O exercício de direito [de liberdade de expressão] implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”. *Nota:* Artigo 20 da PIDCP: “Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. Será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência”. O artigo 20 do PIDCP é derivado do artigo 7 da DUDH [“Todos têm direito a igual proteção contra [...] qualquer incitamento a [...] discriminação”], e do artigo 19 da DUDH.)

Artigo 20: “Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação”.

Artigo 21: “[...] A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas [...]”.

Artigo 26: “Toda pessoa tem direito à instrução. [...] A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”.

Artigo 27: “Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade [...] e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.” (Artigo 15.3 do PIDESC: “Os estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora”. Artigo 15.4 do PIDESC: “Os estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura”).

Artigo 29: “Toda pessoa tem deveres para com a comunidade [...]. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o

devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. [...]” (Ver também artigo 1 da DUDH (“Todas as pessoas [...] devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”) e preâmbulo, artigos 4-5 dos PIDCP / PIDESC).

### **Bibliografia**

AMERICAN ANTHROPOLOGICAL ASSOCIATION. Statement on Human Rights. **American Anthropologist**, 49(4):539-543, October-December 1947.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos** – DUDH. Assembleia Geral da ONU, *A/Res/3/217A* (10 de dezembro de 1948).

DE BAETS, Antoon. History of Human Rights. SMELSER, Neil e BALTES, Paul (eds.). **International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences**. Oxford: Elsevier-Pergamon, 2001.

\_\_\_\_\_. **Censorship of Historical Thought: A World Guide, 1945–2000**. Westport, CT-London: Greenwood Press, 2002.

\_\_\_\_\_. A Successful Utopia: The Doctrine of Human Dignity. **Historein** (Atenas), 7(2007):71-85.

113

\_\_\_\_\_. **Responsible History**. New York-Oxford: Berghahn, 2009.

HUMPHREY, John. **The Rights of Man**. Harmondsworth-New York: Penguin, [1940].

KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten* (1785).: **Kant’s gesammelte Schriften**. Berlin: Preußische Akademie der Wissenschaften, 1903.

KISS, Alexandre. Permissible Limitations on Rights. In HENKIN (ed.). **International Bill of Rights** 290.

KOSKENNIEMI, Martti. The Preamble of the Universal Declaration of Human Rights. In ALFREDSSON, Gudmundur e EIDE, Asbjørn (eds.). **The Universal Declaration of Human Rights: a Common Standard of Achievement**. The Hague, Boston- London: Martinus Nijhoff, 1999.

MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights: Origin, Drafting, and Intent**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.

NOWAK, Manfred. *U.N. Covenant on Civil and Political Rights: CCPR Commentary*. Kehl am Rhein, Strasbourg-Arlington, VA: Engel, 1993.

PECHOTA, Vratislav. The Development of the Covenant on Civil and Political Rights. In HENKIN, Louis (ed.). **The International Bill of Rights: The Covenant on Civil and Political Rights**. New York: Columbia University Press, 1981.

- RAWLS, John. **A Theory of Justice** [1971]. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- ROBINSON, Nehemiah. **The Genocide Convention: a Commentary**. New York: World Jewish Congress, 1960.
- SHILS, Edward. Academic Freedom. In ALTBACH, Philip (ed.). **International Higher Education: An Encyclopedia**. New York-London: Garland, 1991.
- SIMMA, Bruno (ed.). **The Charter of the United Nations: a Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- TRIFFTERER, Otto (ed.). **Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court**. Baden-Baden: Nomos, 1999.
- UNESCO (ed.). **Human Rights: Comments and Interpretations**. London-New York: Wingate, [1949].
- VERDOODT, Albert. **Naissance et signification de la Déclaration universelle des droits de l'homme**. Louvain: Warny, 1964.
- WILLIAMS, Bernard. **Truth and Truthfulness: An Essay in Genealogy**. Princeton-Oxford: Princeton University Press, 2002.
- WYNGAERT, Christine Van den e DUGARD, John. Non-Applicability of Statute of Limitations. In CASSESE, Antonio; GAETA, Paola e JONES, John (eds.). **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2002.